

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo ministério público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica de acusados ou condenados;

§1º. Os dados serão utilizados para fins de investigação policial e processo criminal;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;



§3º. O registro que trata o parágrafo anterior será sigiloso e ficará disponível somente aos órgãos de corregedoria do respectivo órgão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), prevê a possibilidade do monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica aos condenados e acusados por crimes. A disponibilização desses dados de forma célere e sem burocracia aos órgãos policiais e ao Ministério Público é de suma importância para a repressão, prevenção e elucidação de crimes, o que indica a necessidade de inovação legislativa neste sentido.

O sistema de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica surgiu como uma alternativa à superlotação do sistema prisional, tendo como principal objetivo o acompanhamento à distância da execução da pena imposta. Dessa forma, levando em consideração que a tornozeleira oferece um banco de dados importante de localização em tempo real e trajetos realizados pelo usuário, entendemos que essas informações podem contribuir positivamente para a segurança e devem ser acessada sem nenhuma dificuldade.

Atualmente o compartilhamento desses dados exige ordem judicial, o que causa grande morosidade, fato esse, que colabora para a evasão de presos, a reincidência, a insegurança da população e, por vezes, pode ainda frustrar diligências urgentes que auxiliariam nas investigações e na instrução processual. Portanto, o acesso rápido e facilitado por autoridades policiais e pelo Ministério Público oferecerá condições propícias para a atuação desses órgãos em prol da segurança pública.

O presente projeto visa aprimorar a legislação penal para garantir o acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica para que assim os órgãos de segurança pública possam enfrentar as ocorrências de forma mais preparada, pois munidos das informações necessárias e no tempo adequado terão mais sucesso na prestação de



serviços à população e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, também reduzir o número de demandas judiciais desnecessárias que comprometem a celeridade processual.

Por fim, o presente projeto determina que fique registrada no sistema a identidade da autoridade que acessou os dados, porém para a segurança desse servidor a identidade somente poderá ser acessada pelos órgãos de corregedoria para fins de verificação de qualquer abuso.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR

Sala das Sessões, de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225623249300>

